

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B **DIRECTIVA 2008/48/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 23 de Abril de 2008
relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho
(JO L 133 de 22.5.2008, p. 66)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 2011/90/UE da Comissão de 14 de Novembro de 2011	L 296	35	15.11.2011
► <u>M2</u>	Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de fevereiro de 2014	L 60	34	28.2.2014
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016	L 171	1	29.6.2016
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019	L 198	241	25.7.2019

Retificada por:

- C1 Retificação, JO L 207 de 11.8.2009, p. 14 (2008/48/CE)
- C2 Retificação, JO L 199 de 31.7.2010, p. 40 (2008/48/CE)
- C3 Retificação, JO L 234 de 10.9.2011, p. 46 (2008/48/CE)



**DIRECTIVA 2008/48/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 23 de Abril de 2008

**relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a
Directiva 87/102/CEE do Conselho**

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva visa a harmonização de determinados aspectos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos que regulam o crédito aos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos contratos de crédito.
2. A presente directiva não é aplicável a:
 - a) Contratos de crédito garantidos por hipoteca ou outra garantia equivalente comumente utilizada num Estado-Membro relativa a um bem imóvel ou garantidos por um direito relativo a um bem imóvel;
 - b) Contratos de crédito cuja finalidade seja financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projectados;
 - c) Contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a 200 EUR ou superior a 75 000 EUR;
 - d) Contratos de aluguer ou de locação financeira que não prevejam uma obrigação de compra do objecto do contrato, seja no próprio contrato, seja num contrato separado; considera-se que existe uma obrigação se assim for decidido unilateralmente pelo mutuante;
 - e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês;
 - f) Contratos de crédito cujo crédito é concedido sem juros ou outros encargos e contratos de crédito por força dos quais o crédito deva ser reembolsado no prazo de três meses e pelos quais apenas o pagamento de encargos insignificantes é devido;
 - g) Contratos de crédito cujo crédito é concedido por um empregador aos seus empregados, no âmbito de uma actividade secundária, sem juros ou com taxas anuais de encargos efectivas globais inferiores às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral;

▼B

- h) Contratos de crédito celebrados com empresas de investimento tal como definidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ⁽¹⁾, ou com instituições de crédito tal como definidas no artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE que tenham por objecto autorizar um investidor a realizar uma transacção que incida sobre um ou mais dos instrumentos especificados na Secção C do anexo I da Directiva 2004/39/CE, sempre que a empresa de investimento ou a instituição de crédito que concede o crédito intervenha nessa transacção;
- i) Contratos de crédito que resultem de uma transacção num tribunal ou perante outra autoridade pública;
- j) Contratos de crédito que digam respeito ao pagamento diferido, sem encargos, de uma dívida existente;
- k) Contratos de crédito para a celebração dos quais o consumidor deva entregar ao mutuante um bem como garantia e nos quais a responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a essa garantia;
- l) Contratos de crédito que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito ao abrigo de uma disposição legal de interesse geral, com taxas de juros inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juros não superiores às praticadas no mercado.

▼M2

2-A. Não obstante o n.º 2, alínea c), a presente diretiva aplica-se aos contratos de crédito sem garantia associada cujo objetivo seja a realização de obras em imóveis de habitação, com um montante total de crédito superior a 75 000 EUR.

▼B

3. No caso de contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado mediante pedido ou no prazo de três meses, são aplicáveis apenas os artigos 1.º a 3.º, o n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 4.º, os artigos 6.º a 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 10.º, os artigos 12.º, 15.º, 17.º e os artigos 19.º a 32.º.

4. No caso de contratos de crédito sob a forma de ultrapassagem de crédito, apenas são aplicáveis os artigos 1.º a 3.º, os artigos 18.º, 20.º e os artigos 22.º a 32.º.

5. Os Estados-Membros podem determinar que apenas sejam aplicáveis os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 7.º e 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º, as alíneas a) a h) e l) do n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 10.º, os artigos 11.º, 13.º e os artigos 16.º a 32.º aos contratos de crédito celebrados por uma organização que:

- a) Seja criada em benefício mútuo dos seus membros;
- b) Não obtenha lucros em benefício de qualquer outra pessoa para além dos seus membros;
- c) Responda a um objecto social imposto pelo direito interno;
- d) Receba e gire apenas as poupanças dos seus membros e proporcione fontes de crédito unicamente aos seus membros; e
- e) Proporcione crédito com base numa taxa anual de encargos efectiva global que seja inferior às taxas praticadas no mercado ou esteja sujeita a um limite estabelecido pelo direito interno,

⁽¹⁾ JO L 145 de 30.4.2004, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/10/CE (JO L 76 de 19.3.2008, p. 33).

▼B

e cuja composição esteja restringida a pessoas que residam ou trabalhem num local específico ou a trabalhadores, incluindo os já reformados, de um determinado empregador, ou a pessoas que preencham outras condições previstas no direito interno para a existência de um elo comum entre os membros.

Os Estados-Membros podem isentar da aplicação da presente directiva os contratos de crédito celebrados por uma organização desse tipo quando o valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados pela organização for insignificante relativamente ao valor total de todos os contratos de crédito existentes no Estado-Membro em que a organização tem a sua sede e o valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados por todas as organizações desse tipo no Estado-Membro for inferior a 1 % do valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados nesse Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem verificar anualmente se se mantêm as condições para a aplicação desta isenção e adoptar as medidas necessárias para suprimir a isenção quando considerarem que as condições deixaram de ser satisfeitas.

6. Os Estados-Membros podem determinar que apenas sejam aplicáveis os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º, as alíneas a) a i), l) e r) do n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 4 do artigo 10.º, os artigos 11.º, 13.º, 16.º e 18.º a 32.º aos contratos de crédito que prevejam que o mutuante e o consumidor acordem em disposições relativas ao pagamento diferido ou a métodos de reembolso, se o consumidor já estiver em falta aquando da celebração do contrato de crédito inicial e nos casos em que:

- a) Essas disposições sejam susceptíveis de afastar a possibilidade de acção judicial relativa a essa falta; e
- b) O consumidor não fique sujeito a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial.

No entanto, se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 3, aplicam-se apenas os artigos nele referidos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Consumidor»: a pessoa singular que, nas transacções abrangidas pela presente directiva, actua com fins alheios às suas actividades comerciais ou profissionais;
- b) «Mutuante»: a pessoa singular ou colectiva que concede ou promete conceder um crédito no âmbito das suas actividades comerciais ou profissionais;
- c) «Contrato de crédito»: o contrato por meio do qual um mutuante concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro semelhante; exceptuam-se os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens do mesmo tipo com carácter de continuidade, nos termos dos quais o consumidor pague esses serviços ou bens a prestações durante o período de validade dos referidos contratos;

▼B

- d) «Facilidade de descoberto»: o contrato de crédito explícito nos termos do qual um mutuante permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da conta corrente do consumidor;
- e) «Ultrapassagem de crédito»: saque a descoberto tacitamente aceite nos termos do qual um mutuante permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da conta corrente do consumidor ou da facilidade de descoberto acordada;
- f) «Intermediário de crédito»: uma pessoa singular ou colectiva que não actue como mutuante e que, no exercício das suas actividades comerciais ou profissionais, contra uma remuneração que pode ser de carácter pecuniário ou assumir qualquer outra forma de retribuição financeira que tenha sido acordada:
 - i) apresenta ou propõe contratos de crédito aos consumidores;
 - ii) presta assistência aos consumidores mediante a realização de trabalhos preparatórios relativos a contratos de crédito diferentes dos referidos na subalínea i); ou
 - iii) celebra contratos de crédito com os consumidores em nome do mutuante;
- g) «Custo total do crédito para o consumidor»: todos os custos, incluindo juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do mutuante, com excepção dos custos notariais; os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, a celebração do contrato de serviço for obrigatória para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado;
- h) «Montante total imputado ao consumidor»: a soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;
- i) «Taxa anual de encargos efectiva global»: o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito e, sendo caso disso, acrescido dos custos previstos no n.º 2 do artigo 19.º;
- j) «Taxa devedora»: a taxa de juros expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito levantado;
- k) «Taxa devedora fixa»: uma taxa devedora prevista no contrato de crédito mediante a qual o mutuante e o consumidor acordam numa taxa devedora para toda a duração do contrato de crédito ou em várias taxas devedoras para períodos parciais utilizando exclusivamente uma percentagem fixa específica. Se não forem determinadas no contrato de crédito todas as taxas devedoras, considera-se que a taxa devedora é fixada apenas para os períodos parciais relativamente aos quais as taxas devedoras são determinadas exclusivamente através de uma percentagem fixa específica na celebração do contrato de crédito;
- l) «Montante total do crédito»: o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito;
- m) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;

▼B

- n) «Contrato de crédito ligado»: um contrato de crédito nos termos do qual:
- i) o crédito em questão serve exclusivamente para financiar um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de um serviço específico e
 - ii) estes dois contratos constituem uma unidade comercial de um ponto de vista objectivo; considera-se que existe uma unidade comercial quando o crédito ao consumidor for financiado pelo próprio fornecedor ou prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiros, quando o mutuante recorrer aos serviços do fornecedor ou prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou caso os bens específicos ou a prestação de um serviço específico estejam expressamente previstos no contrato de crédito.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÃO E PRÁTICAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO

*Artigo 4.º***Informações normalizadas a incluir na publicidade**

1. A publicidade relativa a contratos de crédito que indique uma taxa de juros ou valores relativos ao custo do crédito para o consumidor deve incluir informações normalizadas nos termos do presente artigo.

Esta obrigação não se aplica aos casos em que a o direito interno exige que a publicidade relativa a contratos de crédito indique a taxa anual de encargos efectiva global e não uma taxa de juros ou valores relativos a qualquer custo do crédito para o consumidor na aceção do primeiro parágrafo.

2. As informações normalizadas devem especificar, de modo claro, conciso e visível, por meio de um exemplo representativo:

- a) A taxa devedora, fixa ou variável ou ambas, juntamente com o detalhe de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
- b) O montante total do crédito;
- c) A taxa anual de encargos efectiva global; no caso dos contratos de crédito do tipo referido no n.º 3 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem determinar que a taxa anual de encargos efectiva global não precisa de ser especificada;
- d) Se for caso disso, a duração do contrato de crédito;
- e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para um bem ou serviço específico, o preço a pronto e o montante de um eventual pagamento de um sinal; e

▼B

f) Se for caso disso, o montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações.

3. Se a celebração de um contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente um seguro, for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, e o custo desse serviço não puder ser antecipadamente determinado, deve igualmente ser mencionada de modo claro, conciso e visível a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a taxa anual de encargos efectiva global.

4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 2005/29/CE.

*Artigo 5.º***Informações pré-contratuais**

1. Em tempo útil, antes de o consumidor se encontrar obrigado por um contrato de crédito ou uma oferta, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos e nas condições do crédito oferecidas pelo mutuante e, se for caso disso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por este fornecidas, dar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de tomar uma decisão com conhecimento de causa quanto à celebração de um contrato de crédito. Tais informações, em papel ou noutro suporte duradouro, devem ser prestadas através do formulário sobre «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores» constante do anexo II. Considera-se que o mutuante cumpriu os requisitos de informação previstos no presente número e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/65/CE se tiver fornecido a «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores».

As informações em causa devem especificar:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico do mutuante, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;
- c) O montante total do crédito e as condições de levantamento;
- d) A duração do contrato de crédito;
- e) Nos casos de um crédito sob a forma de pagamento diferido para um bem ou serviço específicos e de contratos de crédito ligados, o bem ou serviço em causa, bem como o respectivo preço a pronto;
- f) A taxa devedora, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juros de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

▼B

- g) A taxa anual de encargos efectiva global e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de um exemplo representativo que indique todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa; se o consumidor tiver comunicado ao mutuante um ou mais componentes do seu crédito preferido, tais como a duração do contrato de crédito e o montante total do crédito, o mutuante deve ter em conta esses componentes; se um contrato de crédito estipular diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras e o mutuante fizer uso dos pressupostos enunciados na alínea b) da parte II do anexo I, deve indicar que o recurso a outros mecanismos de levantamento para este tipo de acordo de crédito poderá resultar numa taxa anual de encargos efectiva global mais elevada;
- h) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;
- i) Se for caso disso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e levantamentos de crédito, a menos que a abertura de uma conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e as condições em que esses encargos podem ser alterados;
- j) Se for caso disso, os custos a pagar pelo consumidor a um notário na celebração do contrato de crédito;
- k) A eventual obrigação de celebrar um contrato de serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente uma apólice de seguro, se a celebração de tal contrato for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado;
- l) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respectiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento;
- m) Uma advertência relativa às consequências da falta de pagamento;
- n) Se for caso disso, as garantias exigidas;
- o) Existência ou inexistência do direito de retractação;
- p) O direito de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização, nos termos do artigo 16.º;
- q) O direito de o consumidor ser informado imediata e gratuitamente, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

▼B

- r) O direito de o consumidor obter, mediante pedido e gratuitamente, uma cópia do projecto de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o mutuante não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e
- s) Se for caso disso, o período durante o qual o mutuante se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais.

▼M3

Caso o contrato de crédito referencie um índice de referência na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, o nome do índice de referência e do seu administrador e as potenciais implicações para o consumidor devem ser fornecidos pelo mutuante ou, se for caso disso, pelo intermediário de crédito ao consumidor num documento separado, que pode ser anexado à ficha sobre Informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores.

▼B

Todas as informações adicionais que o mutuante queira prestar ao consumidor devem ser dadas num documento separado, que pode ser junto ao formulário sobre «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores».

2. No entanto, no caso das comunicações por telefonia vocal previstas no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 2002/65/CE, a descrição das principais características do serviço financeiro a fornecer nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º dessa directiva deve incluir, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 1 do presente artigo, bem como a taxa anual de encargos efectiva global ilustrada através de um exemplo representativo e o custo total do crédito imputável ao consumidor.

3. Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do n.º 1, nomeadamente no caso referido no n.º 2, o mutuante deve facultar ao consumidor, na íntegra, as informações pré-contratuais por intermédio do formulário da «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores» na íntegra, imediatamente após a celebração do contrato de crédito.

4. Mediante pedido, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além da «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores», uma cópia do projecto de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o mutuante não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.

5. No caso de um contrato de crédito no qual os pagamentos efectuados pelo consumidor não constituam uma amortização correspondente imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito ou num contrato adicional, as informações pré-contratuais previstas no n.º 1 devem incluir uma declaração clara e concisa de que não é exigida uma garantia por parte de terceiros no âmbito do contrato de crédito para assegurar o reembolso do montante total do crédito levantado ao abrigo desse contrato de crédito, salvo se tal garantia for dada.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Directivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

▼B

6. Os Estados-Membros devem garantir que os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito forneçam explicações adequadas ao consumidor, de modo a colocá-lo numa posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e situação financeira, eventualmente fornecendo as informações pré-contratuais previstas no n.º 1, explicando as características essenciais dos produtos propostos e os efeitos específicos que possam ter para o consumidor, incluindo as consequências da falta de pagamento pelo consumidor. Os Estados-Membros podem adaptar a forma e a extensão em que esta assistência é prestada, bem como identificar quem a presta, às circunstâncias específicas da situação na qual se propõe o contrato de crédito, a quem é proposto e ao tipo de crédito oferecido.

Artigo 6.º

Informações pré-contratuais a fornecer em determinados contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e em determinados contratos de crédito específicos

1. Em tempo útil, antes de o consumidor se encontrar obrigado por um contrato de crédito ou uma proposta referente a um contrato de crédito referidos nos n.ºs 3, 5 ou 6 do artigo 2.º, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito devem, com base nos termos e nas condições do crédito oferecidas pelo mutuante e, se for caso disso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por este fornecidas, dar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de tomar uma decisão com conhecimento de causa quanto à celebração de um contrato de crédito.

As informações em causa devem especificar:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico do mutuante, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;
- c) O montante total do crédito;
- d) A duração do contrato de crédito;
- e) A taxa devedora; as condições aplicáveis à taxa devedora, quaisquer índices ou taxa de referência relativos à taxa devedora inicial, os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito, bem como, se for caso disso, as condições em que estes podem ser alterados;
- f) A taxa anual de encargos efectiva global, ilustrada através de exemplos representativos que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa;

▼B

- g) As condições e modalidades de resolução do contrato de crédito;
- h) A indicação, no que se refere aos contratos de crédito nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, se for caso disso, de que, a pedido, pode ser exigido ao consumidor em qualquer momento o reembolso integral do montante do crédito;
- i) A taxa dos juros de mora, bem como as regras para a respectiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento;
- j) O direito de o consumidor ser informado imediata e gratuitamente, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;
- k) No caso de contratos de crédito do tipo referido no n.º 3 do artigo 2.º, indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração de tais contratos de crédito e, se for caso disso, as condições em que estes podem ser alterados;
- l) Se for caso disso, o período durante o qual o mutuante se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais.

Essas informações devem ser fornecidas em papel ou noutro suporte duradouro e todas devem ser igualmente visíveis. Podem ser prestadas através do formulário sobre «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores» constante do anexo III. Considera-se que o mutuante cumpriu os requisitos de informação previstos no presente número e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Directiva 2002/65/CE se tiver fornecido a «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores».

2. No caso dos contratos de crédito do tipo referido no n.º 3 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem determinar que a taxa anual de encargos efectiva global não precisa de ser indicada;

3. No caso de contratos de crédito referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º, as informações fornecidas ao consumidor nos termos do n.º 1 do presente artigo devem incluir ainda:

- a) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;
e
- b) O direito de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização

No entanto, se o contrato de crédito for abrangido pelo n.º 3 do artigo 2.º, aplica-se apenas o disposto no n.º 1 do presente artigo.

▼B

4. Todavia, no caso das comunicações por telefonia vocal e se o consumidor solicitar que a facilidade de descoberto seja disponibilizada com efeitos imediatos, a descrição das principais características do serviço financeiro deve incluir pelos menos os elementos referidos nas alíneas c), e), f), e h) do n.º 1. Além disso, no caso dos contratos de crédito do tipo referido no n.º 3, a descrição das principais características deve incluir a especificação da duração do contrato de crédito.

5. Não obstante a exclusão prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros devem aplicar pelo menos os requisitos a que se refere o primeiro período do n.º 4 do presente artigo aos contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto cujo crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês.

6. Mediante pedido, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, para além das informações referidas nos n.ºs 1 a 4, uma cópia do projecto de contrato de crédito que inclua as informações contratuais estabelecidas no artigo 10.º, na medida em que esse artigo seja aplicável. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o mutuante não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.

7. Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos dos n.ºs 1 e 3, nomeadamente nos casos referidos no n.º 4, o mutuante deve, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, cumprir as suas obrigações ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 facultando as informações contratuais nos termos do artigo 10.º na medida em que esse artigo seja aplicável.

*Artigo 7.º***Isenções dos requisitos de informação pré-contratual**

Os artigos 5.º e 6.º não são aplicáveis aos fornecedores ou prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito. Esta disposição não prejudica a obrigação do mutuante de assegurar que o consumidor receba as informações pré-contratuais referidas nesses artigos.

*Artigo 8.º***Obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante avalie a solvabilidade do consumidor com base em informações suficientes, se for caso disso obtidas do consumidor e, se necessário, com base na consulta da base de dados relevante. Os Estados-Membros cuja legislação exija que os mutuantes avaliem a solvabilidade dos consumidores com base numa consulta da base de dados relevante podem reter esta disposição.

▼B

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebração do contrato, o mutuante actualize a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avalie a solvabilidade deste antes de qualquer aumento significativo do montante total do crédito.

CAPÍTULO III

ACESSO A BASES DE DADOS*Artigo 9.º***Acesso a bases de dados**

1. Cada Estado-Membro deve assegurar o acesso de mutuantes de outros Estados-Membros às bases de dados utilizadas no seu território para avaliar a solvabilidade dos consumidores. As condições de acesso devem ser não discriminatórias.

2. Se o pedido de crédito for rejeitado com base na consulta de uma base de dados, o mutuante deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado dessa consulta e dos elementos da base de dados consultada.

3. A informação referida nos números anteriores deve ser fornecida, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições da legislação comunitária ou for contrária a objectivos de ordem pública ou de segurança pública.

4. Este artigo aplica-se sem prejuízo da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

CAPÍTULO IV

INFORMAÇÃO E DIREITOS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO*Artigo 10.º***Informação a mencionar nos contratos de crédito**

1. Os contratos de crédito são estabelecidos em papel ou noutro suporte duradouro.

Todas as partes contratantes devem receber um exemplar do contrato de crédito. O presente artigo não prejudica as normas nacionais relativas à validade da celebração dos contratos, que sejam conformes com o direito comunitário.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

▼B

2. O contrato de crédito deve especificar de forma clara e concisa:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico das partes contratantes, bem como, se aplicável, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;
- c) A duração do contrato de crédito;
- d) O montante total do crédito e as condições de levantamento;
- e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para um bem ou serviço específicos ou dos contratos de crédito ligados, o bem ou serviço em causa, bem como o respectivo preço a pronto;
- f) A taxa devedora, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis;
- g) A taxa anual de encargos efectiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa;
- h) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;
- i) No caso de amortização do capital de um contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor receber, a pedido e sem qualquer encargo, em qualquer momento durante a vigência completa do contrato de crédito, um extracto, sob a forma de um quadro de amortização.

O quadro de amortização deve indicar os pagamentos devidos, bem como as datas de vencimento e condições de pagamento dos montantes; o quadro deve incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa devedora e, se for caso disso, os custos adicionais; se a taxa de juros não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito, o quadro de amortização deve incluir uma indicação de forma clara e concisa de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa devedora ou dos custos adicionais nos termos do contrato de crédito;

▼B

- j) Se houver lugar ao pagamento de despesas e juros sem amortização do capital, um extracto dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e dos despesas recorrentes e não recorrentes associados;
 - k) Se for caso disso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e levantamentos de crédito, a menos que a abertura de uma conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e às condições em que esses encargos podem ser alterados;
 - l) A taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respectiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento;
 - m) Uma advertência relativa às consequências da falta de pagamento;
 - n) Se for caso disso, a menção de que os custos notariais deverão ser pagos;
 - o) As eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos;
 - p) A existência ou inexistência do direito de retractação, o prazo e o procedimento previstos para o seu exercício e outras condições para o seu exercício, incluindo informações sobre a obrigação do consumidor de pagar o capital levantado e os juros, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º, bem como o montante dos juros diários;
 - q) Informações relativas aos direitos decorrentes do artigo 15.º, bem como às condições de exercício desses direitos;
 - r) O direito de reembolso antecipado, o procedimento a seguir em caso de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização;
 - s) O procedimento a seguir para exercer o direito de resolução do contrato de crédito;
 - t) A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respectivo modo de acesso;
 - u) Se for caso disso, outros termos e condições contratuais;
 - v) Se for caso disso, o nome e endereço da autoridade de supervisão competente.
3. Caso a alínea i) do n.º 2 do presente artigo seja aplicável, o mutuante disponibiliza ao consumidor, em qualquer momento durante a vigência completa do contrato de crédito e sem qualquer encargo, um extracto, sob a forma de um quadro de amortização.

▼B

4. No caso de contratos de crédito nos quais os pagamentos efectuados pelo consumidor não dêem lugar imediatamente a uma amortização correspondente do montante total do crédito, mas sirvam para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas pelo contrato de crédito ou por um contrato adicional, as informações exigidas nos termos do n.º 2 incluem uma declaração clara e concisa de que não é exigida uma garantia por parte de terceiros no âmbito do contrato de crédito para assegurar o reembolso do montante total do crédito levantado ao abrigo desse contrato de crédito, salvo se tal garantia for dada.

5. Os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto do tipo referido no n.º 3 do artigo 2.º devem especificar de forma clara e concisa:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico das partes contratantes, bem como, se aplicável, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;
- c) A duração do contrato de crédito;
- d) O montante total do crédito e as condições de levantamento;
- e) A taxa devedora, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração da taxa devedora; em caso de aplicação de diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as informações acima referidas sobre todas as taxas aplicáveis;
- f) A taxa anual de encargos efectiva global e o montante total do crédito ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular esta taxa nos termos do n.º 2 do artigo 19.º em articulação com as alíneas g) e i) do artigo 3.º; os Estados-Membros podem determinar que a taxa anual de encargos efectiva global não precisa de ser indicada;
- g) A indicação de que, a pedido, pode ser exigido ao consumidor em qualquer momento o reembolso integral do montante do crédito;
- h) O procedimento a seguir para exercer o direito de retractação do contrato de crédito; e
- i) Informações sobre os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for caso disso, as condições em que estes podem ser alterados;

▼B*Artigo 11.º***Informação sobre a taxa devedora**

1. Se for caso disso, o consumidor deve ser informado de quaisquer alterações da taxa devedora, em papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações. A informação deve incluir o montante dos pagamentos a efectuar após a entrada em vigor da nova taxa devedora e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, detalhes sobre essas alterações.

2. Todavia, as partes podem acordar no contrato de crédito em que a informação referida no n.º 1 seja prestada periodicamente ao consumidor se a alteração da taxa devedora resultar da alteração de uma taxa de referência e a nova taxa de referência for publicada pelos meios adequados e a informação sobre a nova taxa de referência estiver igualmente acessível nas instalações do mutuante.

*Artigo 12.º***Obrigações no âmbito dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto**

1. Quando um contrato de crédito for celebrado sob a forma de facilidade de descoberto, o consumidor deve ser periodicamente informado através de um extracto de conta, em papel ou noutro suporte duradouro, que inclua as informações seguintes:

- a) O período exacto a que se refere o extracto de conta;
- b) Os montantes levantados e a data dos levantamentos;
- c) O saldo do extracto anterior e a respectiva data;
- d) O novo saldo;
- e) A data e o montante dos pagamentos efectuados pelo consumidor;
- f) A taxa devedora aplicada;
- g) Quaisquer encargos que tenham sido aplicados;
- h) Se for caso disso, o montante mínimo a pagar.

2. Além disso, o consumidor deve ser informado, em papel ou noutro suporte duradouro, das alterações da taxa devedora ou de quaisquer encargos a pagar antes da entrada em vigor dessas alterações.

Todavia, as partes podem acordar no contrato de crédito em que a informação sobre as alterações da taxa devedora seja prestada segundo a modalidade prevista no n.º 1 se a alteração da taxa devedora resultar de uma alteração de uma taxa de referência e a nova taxa de referência for publicada pelos meios adequados e se a informação sobre a nova taxa de referência estiver igualmente acessível nas instalações do mutuante.

▼B*Artigo 13.º***Contratos de crédito por período indeterminado**

1. O consumidor pode proceder, pela forma habitual, à resolução do contrato de crédito por período indeterminado em qualquer momento e gratuitamente, a menos que as partes tenham estipulado um prazo de aviso prévio. Este prazo não pode exceder um mês.

Se tal for estipulado no contrato de crédito, o mutuante pode proceder, pela forma habitual, à resolução do contrato de crédito por período indeterminado mediante um pré-aviso de dois meses fixado em papel ou noutro suporte duradouro.

2. Se tal for estipulado no contrato de crédito, o mutuante pode, por razões objectivamente justificadas, fazer cessar o direito do consumidor de efectuar levantamentos com base no contrato de crédito por período indeterminado. O mutuante deve informar o consumidor da decisão de fazer cessar o direito e das respectivas razões, em papel ou noutro suporte duradouro, sempre que possível antes da cessação do direito e o mais tardar imediatamente a seguir, salvo se a prestação destas informações for proibida por outras disposições de legislação comunitária ou for contrária a objectivos de ordem pública ou de segurança pública.

*Artigo 14.º***Direito de retractação**

1. O consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de retractação do contrato de crédito sem indicar qualquer motivo.

O prazo para o exercício do direito de retractação começa a correr:

- a) A contar da data da celebração do contrato de crédito; ou
- b) A contar da data de recepção, pelo consumidor, dos termos do contrato e das informações a que se refere o artigo 10.º, se essa data for posterior à data referida na alínea a) do presente parágrafo.

2. No caso de um contrato de crédito ligado, na acepção da alínea n) do artigo 3.º, se a legislação nacional já previr, na data da entrada em vigor da presente directiva, que os fundos não podem ser disponibilizados ao consumidor antes do decurso de um determinado período, os Estados-Membros podem prever excepcionalmente que o período referido no n.º 1 do presente artigo possa ser reduzido a esse período determinado a pedido expresso do consumidor.

3. Se exercer o seu direito de retractação, o consumidor deve:

- a) Para que a retractação produza efeitos antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, comunicar o facto ao mutuante de acordo com a informação que este lhe forneceu nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 10.º, utilizando um meio com força de prova de acordo com o direito nacional. Considera-se que o prazo foi respeitado se a comunicação for enviada antes do termo do prazo, desde que tenha sido efectuada em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do mutuante e ao qual este possa aceder; e

▼B

b) Pagar ao mutuante o capital e os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos e no prazo de 30 dias de calendário após ter enviado a comunicação de retractação ao mutuante. Os juros são calculados com base na taxa devedora estipulada. O mutuante não tem direito a qualquer outra indemnização por parte do consumidor em caso de retractação, com excepção da indemnização de eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo mutuante a qualquer órgão da administração pública.

4. Se o mutuante ou um terceiro prestar um serviço acessório relacionado com o contrato de crédito com base num contrato entre esse terceiro e o mutuante, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato relativo ao serviço acessório no caso de exercer o seu direito de retractação do contrato de crédito de acordo com o presente artigo.

5. Se o consumidor tiver o direito de retractação nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4, não são aplicáveis os artigos 6.º e 7.º da Directiva 2002/65/CE, nem o artigo 5.º da Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais ⁽¹⁾.

6. Os Estados-Membros podem determinar que os n.ºs 1 a 4 do presente artigo não se aplicam aos contratos de crédito que por lei devam ser celebrados por intermédio de um notário, desde que o notário confirme que o consumidor goza dos direitos previstos nos artigos 5.º e 10.º

7. O presente artigo não prejudica qualquer disposição de direito interno que preveja um prazo durante o qual a execução do contrato não pode ter início.

Artigo 15.º

Contratos de crédito ligados

1. Caso tenha exercido um direito de retractação com base na legislação comunitária referente a um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, o consumidor deixa de estar vinculado por um contrato de crédito ligado.

2. Caso os bens ou serviços abrangidos por um contrato de crédito ligado não sejam fornecidos ou prestados, ou apenas o sejam parcialmente, ou não estejam em conformidade com o respectivo contrato, o consumidor tem o direito de interpelar o mutuante se tiver interpelado o fornecedor mas não tiver obtido a reparação que lhe é devida nos termos da lei ou do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços. Os Estados-Membros determinam em que medida e em que condições pode ser exercido este direito.

3. O presente artigo não prejudica a aplicação de eventuais regras nacionais que tornem um mutuante solidariamente responsável por toda e qualquer reclamação que o consumidor possa ter contra o fornecedor, caso a compra de bens ou serviços ao fornecedor tenha sido financiada por um contrato de crédito.

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 31.

▼B*Artigo 16.º***Reembolso antecipado**

1. É garantida ao consumidor a possibilidade de, em qualquer momento, cumprir, integral ou parcialmente, as suas obrigações no âmbito de um contrato de crédito. Nestes casos, o consumidor tem direito a uma redução do custo total do crédito consistindo essa redução nos juros e nos custos do período remanescente do contrato.

2. Em caso de reembolso antecipado do crédito, o mutuante tem direito a uma indemnização justa e justificada objectivamente por eventuais custos directamente relacionados com o reembolso antecipado do crédito, desde que o reembolso antecipado ocorra num período em que a taxa devedora aplicável seja fixa.

Essa indemnização não pode exceder 1 % do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para a resolução do contrato de crédito for superior a um ano. Se esse período não exceder um ano, a indemnização não pode ser superior a 0,5 % do montante do crédito reembolsado antecipadamente.

3. Não pode ser pedida qualquer indemnização por reembolso antecipado:

a) Se o reembolso tiver sido efectuado no cumprimento de um contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito; ou

b) No caso de facilidades de descoberto; ou

c) Se o reembolso ocorrer num período em que a taxa devedora aplicável não seja fixa.

4. Os Estados-Membros podem dispor que:

a) A referida indemnização só pode ser pedida pelo mutuante na condição de o montante do reembolso antecipado exceder o limiar definido na lei nacional. Esse limiar não deve ser superior a 10 000 EUR num período de 12 meses;

b) O mutuante pode excepcionalmente pedir uma indemnização superior se puder provar que a perda que sofreu por causa do reembolso antecipado excede o montante determinado nos termos do n.º 2.

Se a indemnização pedida pelo mutuante exceder a perda de facto sofrida, o consumidor pode pedir uma redução correspondente.

Neste caso, a perda consiste na diferença entre a taxa de juros acordada inicialmente e a taxa de juros à qual o mutuante pode emprestar o montante reembolsado antecipadamente à data do reembolso antecipado e tem em conta o impacto do pagamento antecipado sobre os custos administrativos.

5. A indemnização não deve exceder o montante dos juros que o consumidor teria pago durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para a resolução do contrato de crédito.

▼B*Artigo 17.º***Cessão dos direitos**

1. Caso os direitos do mutuante ao abrigo de um contrato de crédito ou o próprio contrato sejam cedidos a um terceiro, o consumidor pode exercer em relação ao cessionário qualquer meio de defesa que pudesse invocar perante o mutuante inicial, incluindo o direito à indemnização, desde que esta seja autorizada no Estado-Membro em causa.

2. O consumidor deve ser informado da cessão referida no n.º 1, a menos que o mutuante inicial, de comum acordo com o novo titular do crédito, continue a assegurar o serviço do crédito perante o consumidor.

*Artigo 18.º***Ultrapassagem de crédito**

1. No caso de um contrato para abertura de conta corrente que preveja a possibilidade de o consumidor ser autorizado a uma ultrapassagem de crédito, o contrato deve incluir também as informações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º. O mutuante deve, em qualquer caso, prestar essas informações regularmente, em papel ou noutro suporte duradouro.

2. Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o mutuante informa sem demora o consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro:

- a) Da ultrapassagem de crédito;
- b) Do montante em causa;
- c) Da taxa devedora aplicável;
- d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.

3. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer disposição de direito interno que exija ao mutuante que proponha outro tipo de produto de crédito quando a duração da ultrapassagem de crédito for significativa.

CAPÍTULO V**TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL***Artigo 19.º***Cálculo da taxa anual de encargos efectiva global**

1. A taxa anual de encargos efectiva global, que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto dos compromissos (levantamentos de crédito, reembolsos e encargos) existentes ou futuros, acordados pelo mutuante e pelo consumidor é calculada de acordo com a fórmula matemática constante da parte I do anexo I.

▼B

2. A fim de calcular a taxa anual de encargos efectiva global, determina-se o custo total do crédito para o consumidor, com excepção de quaisquer encargos a suportar pelo consumidor devido ao incumprimento de qualquer uma das suas obrigações decorrentes do contrato de crédito e dos encargos que não se incluíam no preço de compra e venda e que, na compra de bens ou de serviços, o consumidor for obrigado a suportar, quer a transacção se efectue a pronto quer a crédito.

Os custos relativos à manutenção de uma conta que registe simultaneamente operações de pagamento e levantamentos de crédito, os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de um meio de pagamento que permita ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento, são incluídos no custo total do crédito para o consumidor, excepto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

3. O cálculo da taxa anual de encargos efectiva global é efectuado com base no pressuposto de que o contrato de crédito continua a ser válido durante o prazo acordado e de que o mutuante e o consumidor cumprem as respectivas obrigações nas condições e datas especificadas no contrato de crédito.

4. Para os contratos de crédito com cláusulas que permitam alterações da taxa devedora e, se for caso disso, das despesas incluídas na taxa anual de encargos efectiva global, mas não quantificáveis no momento do cálculo, a taxa anual de encargos efectiva global é determinada com base no pressuposto de que a taxa devedora e outros encargos são fixos em relação ao nível inicial e aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

▼M4

5. Sempre que necessário, podem ser utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo I para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global.

Se os pressupostos enumerados no presente artigo e na parte II do anexo I não forem suficientes para calcular de modo uniforme a taxa anual de encargos efectiva global ou se já não estiverem adaptados às situações comerciais no mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 24.º-A no que diz respeito a alterar o presente artigo e o anexo I, parte II, a fim de acrescentar os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global ou alterar os existentes.



CAPÍTULO VI

MUTUANTES E INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

*Artigo 20.º***Regulamentação relativa aos mutuantes**

Os Estados-Membros devem garantir que as actividades dos mutuantes sejam objecto de supervisão por um organismo ou por uma autoridade independente das instituições financeiras, ou de regulação. Tal não prejudica o disposto na Directiva 2006/48/CE.

*Artigo 21.º***Certas obrigações dos intermediários de crédito perante os consumidores**

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) Um intermediário de crédito indica, tanto na publicidade como nos documentos destinados aos consumidores, o alcance dos seus poderes, nomeadamente o facto de trabalhar de forma exclusiva com um ou mais mutuantes ou na qualidade de corretor independente;
- b) A eventual taxa a pagar pelo consumidor ao intermediário de crédito pelos seus serviços é comunicada ao consumidor e acordada entre o consumidor e o intermediário de crédito em papel ou noutro suporte duradouro antes da celebração do contrato de crédito;
- c) A eventual taxa a pagar pelo consumidor ao intermediário de crédito pelos seus serviços é comunicada ao mutuante pelo intermediário de crédito com o objectivo de calcular a taxa anual de encargos efectiva global.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS DE EXECUÇÃO

*Artigo 22.º***Harmonização e carácter imperativo da presente directiva**

1. Na medida em que a presente directiva prevê disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no respectivo direito interno disposições divergentes daquelas que vêm previstas na presente directiva para além das nela estabelecidas.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor não possa renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da legislação nacional que dão cumprimento ou correspondem à presente directiva.

▼B

3. Os Estados-Membros devem assegurar, além disso, que as disposições que venham a aprovar para dar cumprimento à presente directiva não possam ser contornadas em resultado da redacção dos contratos, em especial integrando levantamentos ou contratos de crédito sujeitos ao âmbito de aplicação da presente directiva em contratos de crédito cujo carácter ou objectivo permitiria evitar a aplicação desta.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o consumidor não seja privado da protecção concedida pela presente directiva pelo facto de ter sido escolhido o direito de um país terceiro como direito aplicável ao contrato de crédito, desde que este contrato apresente uma relação estreita com o território de um ou mais Estados-Membros.

*Artigo 23.º***Sanções**

Os Estados-Membros devem determinar o regime das sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das referidas disposições. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 24.º***Resolução extrajudicial de litígios**

1. Os Estados-Membros devem assegurar a instauração de procedimentos extrajudiciais adequados e eficazes de resolução dos litígios de consumo relacionados com contratos de crédito, recorrendo, se necessário, a organismos existentes.

2. Os Estados-Membros devem incentivar os referidos organismos a cooperarem no sentido de também poderem resolver litígios transfronteiriços relacionados com contratos de crédito.

▼M4*Artigo 24.º-A***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 26 de julho de 2019. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

▼M4

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ⁽¹⁾.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

▼B*Artigo 26.º***Informação a prestar à Comissão**

►C2 Caso um Estado-Membro faça uso das opções regulamentares a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º, o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 1 e a alínea f) do n.º 5 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 16.º, deve informar ◀ a Comissão desse facto, bem como de eventuais alterações posteriores. A Comissão deve tornar pública essa informação num sítio *web* ou segundo outra modalidade de fácil acesso. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para divulgar esta informação junto dos mutuantes e consumidores nacionais.

*Artigo 27.º***Transposição**

►C1 1. Antes de 11 de Junho de 2010, ◀ os Estados-Membros devem aprovar e publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Devem aplicar estas disposições ►C1 a partir de 11 de Junho de 2010. ◀

▼M3

Até 1 de julho de 2018, os Estados-Membros adotam e publicam as disposições necessárias para dar cumprimento ao artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e comunicam-nas à Comissão. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de julho de 2018.

▼B

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

▼B

2. A Comissão procede quinquenalmente à revisão dos limiares previstos na presente directiva e nos seus anexos e das percentagens utilizadas para calcular a indemnização a pagar em caso de reembolso antecipado, ►C1 ocorrendo a primeira revisão até 11 de Junho de 2013, ◄ com o objectivo de avaliar os referidos limiares e percentagem à luz da evolução económica na Comunidade e da situação do mercado em questão. ►C2 A Comissão acompanha igualmente as incidências da existência das opções regulamentares a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º, o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 1 e a alínea f) do n.º 5 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 16.º sobre o mercado interno e os consumidores. ◄ Os resultados são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhados, se for caso disso, da correspondente proposta de alteração dos limiares e das percentagens, bem como das opções regulamentares acima referidas.

*Artigo 28.º***Conversão em moeda nacional dos montantes expressos em euros**

1. Para efeitos da presente directiva, os Estados-Membros que converterem em moeda nacional os montantes expressos em euros devem utilizar inicialmente para o efeito a taxa de câmbio em vigor à data de aprovação da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem proceder ao arredondamento dos montantes que resultem da conversão, desde que esse arredondamento não exceda 10 EUR.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*Artigo 29.º***Revogação**

A Directiva 87/102/CEE é revogada ►C1 com efeitos a partir de 11 de Junho de 2010. ◄

*Artigo 30.º***Medidas transitórias**

1. A presente directiva não é aplicável aos contratos de crédito vigentes à data da entrada em vigor das disposições nacionais de transposição.

2. Contudo, os Estados-Membros devem assegurar que os artigos 11.º, 12.º e 13.º, o artigo 17.º, o segundo período do n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 18.º sejam igualmente aplicados aos contratos de crédito por período indeterminado vigentes à data de entrada em vigor das disposições nacionais de transposição.

▼B

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 32.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 23 de Abril de 2008.

▼ B*ANEXO I*

- I. Equação de base que traduz a equivalência entre os levantamentos de crédito, por um lado, e os reembolsos e encargos, por outro

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), exprime numa base anual a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores actuais dos levantamentos de crédito e, por outro, a soma dos valores actuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1 + X)^{-t_k} = \sum_{l=1}^{m'} D_l (1 + X)^{-s_l}$$

em que:

- X é a TAEG,
- m designa o número de ordem do último levantamento de crédito,
- k designa o número de ordem de um levantamento de crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$,
- C_k é o montante do levantamento de crédito k ,
- t_k designa o intervalo de tempo expresso em anos e fracções de anos, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada levantamento sucessivo, com $t_1 = 0$,
- m' designa o número do último reembolso ou pagamento de encargos,
- l designa o número de um reembolso ou pagamento de encargos,
- D_l designa o montante de um reembolso ou pagamento de encargos,
- s_l designa o intervalo, expresso em anos e fracções de um ano, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

Observações:

- a) Os pagamentos efectuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efectuados a intervalos iguais.
- b) A data inicial corresponde ao primeiro levantamento de crédito.
- c) Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou fracções de um ano. Presume-se que um ano tenha 365 dias (ou 366 dias para os anos bissextos), 52 semanas ou 12 meses-padrão. Presume-se que um mês-padrão tenha 30,41666 dias (i.e., $365/12$), seja o ano bissexto ou não.
- d) O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.
- e) É possível reescrever a equação utilizando apenas uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos (A_k) positivos ou negativos, por outras palavras, quer pagos quer recebidos nos períodos 1 a k , expressos em anos, a saber:

$$S = \sum_{k=1}^n A_k (1 + X)^{-t_k},$$

S corresponde ao saldo dos fluxos actuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

▼ **M1**

II. Pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global:

- a) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de levantamento, presume-se o levantamento imediato e integral do montante total do crédito.
- b) Se um contrato de crédito conceder ao consumidor liberdade de levantamento em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de levantamento, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume-se que o levantamento do montante do crédito será efectuado na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de levantamento.
- c) Se um contrato de crédito previr diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras, considera-se que o levantamento do montante total do crédito será efectuado com os encargos e a taxa devedora mais elevados aplicados à categoria de levantamentos mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contrato de crédito.
- d) Em caso de facilidade de descoberto, presume-se que o montante total do crédito será integralmente levantado e para toda a duração do contrato de crédito. Se a duração da facilidade de descoberto não for conhecida, a taxa anual de encargos efectiva global será calculada com base no pressuposto de que a duração do crédito é de três meses.
- e) Em caso de contrato de crédito por período indeterminado, que não seja a facilidade de descoberto, presume-se que:
 - i) o crédito é concedido pelo período de um ano a partir da data do levantamento inicial e que o pagamento final efectuado pelo consumidor cobre o saldo do capital, os juros e os encargos, se for caso disso;
 - ii) o capital é reembolsado pelo consumidor, em mensidades iguais, um mês após a data do levantamento inicial. Todavia, nos casos em que o capital apenas deva ser reembolsado na totalidade, num único pagamento, para cada prazo de pagamento, presume-se que os levantamentos sucessivos e o reembolso da totalidade do capital pelo consumidor foram efectuados ao longo do período de um ano. Os juros e outros encargos são aplicados de acordo com estes levantamentos e com o reembolso do capital, por um lado, e com as disposições do contrato de crédito, por outro.

Para efeitos da presente alínea, um «contrato de crédito por período indeterminado» é um contrato de crédito sem duração fixa e inclui créditos que devem ser reembolsados na totalidade durante ou após um determinado prazo, mas que, após o reembolso, ficam disponíveis para outro levantamento.

- f) No caso dos contratos de crédito, que não sejam os casos de descoberto ou de crédito por período indeterminado referidos nas alíneas d) e e):
 - i) se a data ou o montante do reembolso de capital a efectuar pelo consumidor não puder ser determinado, presume-se que esse pagamento será realizado na mais breve data possível e no menor montante possível previstos no contrato de crédito;
 - ii) se a data de conclusão do contrato de crédito não for conhecida, presume-se que a data do levantamento inicial será a data que corresponde ao intervalo mais curto entre essa data e a data do primeiro pagamento a efectuar pelo consumidor.

▼ M1

- g) Se a data ou o montante de um pagamento a efectuar pelo consumidor não puder ser determinado com base no contrato de crédito ou nos pressupostos das alíneas d), e) ou f), considera-se que o pagamento será realizado de acordo com as datas e condições exigidas pelo credor e, caso estas não sejam conhecidas, que:
 - i) os juros serão pagos juntamente com o reembolso do capital;
 - ii) um outro encargo, que não os juros, sob a forma de montante único, será pago na data de conclusão do contrato de crédito;
 - iii) outros encargos, que não os juros, sob a forma de pagamentos múltiplos, serão pagos em intervalos regulares, a partir da data do primeiro reembolso do capital e, se o montante desse pagamentos não for conhecido, presume-se que correspondem a um montante igual;
 - iv) o pagamento final cobre o saldo do capital, os juros e outros encargos, se for caso disso.
- h) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido, considera-se que esse limite é de 1 500 EUR.
- i) Se forem propostas diferentes taxas devedoras e encargos por um período limitado ou para um montante limitado, presume-se que a taxa devedora e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito.
- j) No que se refere aos contratos de crédito ao consumidor para os quais seja acordada uma taxa devedora fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa devedora é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) baseia-se no pressuposto de que, no final do período com taxa devedora fixa, a taxa devedora é a mesma que aquando do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado nesse momento.



ANEXO II

INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

1. Identificação e informações de contacto do mutuante/intermediário de crédito

Mutuante	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
N.º de telefone (*)	
Endereço de correio electrónico (*)	
N.º de fax (*)	
Endereço Internet (*)	
Se aplicável	
Intermediário de crédito	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
N.º de telefone (*)	
Endereço de correio electrónico (*)	
N.º de fax (*)	
Endereço Internet (*)	

(*) Esta informação é facultativa para o mutuante.

Sempre que surja a expressão «se aplicável», o mutuante deve preencher a respectiva «caixa» se a informação for relevante para o produto de crédito, ou apagar a respectiva informação ou toda a linha se a informação for irrelevante para o tipo de crédito em causa.

As indicações entre parênteses rectos dão explicações ao mutuante, devendo ser substituídas pelas informações correspondentes.

2. Descrição das principais características do produto de crédito

O tipo de crédito	
O montante total do crédito <i>O limite máximo ou total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito</i>	
As condições de levantamento <i>Como e quando o consumidor obterá o dinheiro</i>	
A duração do contrato de crédito	
As prestações e, se for caso disso, a ordem pela qual serão pagas	O consumidor terá de pagar o seguinte: [O montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar pelo consumidor] Os juros e/ou encargos deverão ser pagos do seguinte modo:
O montante total a pagar pelo consumidor <i>O montante do capital emprestado acrescido dos juros e eventuais custos relacionados com o crédito</i>	[A soma do montante total do crédito e do custo total do crédito]
Se aplicável	
O crédito é concedido sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço, ou está ligado ao fornecimento de bens específicos ou à prestação de um serviço.	
Nome do bem/serviço	
Preço a pronto	

▼B

Se aplicável	
Garantias exigidas	[Tipo de garantias]
<i>Descrição da garantia a dar pelo consumidor em relação ao contrato de crédito</i>	
Se aplicável	
<i>Os reembolsos não dão origem a uma amortização imediata do capital.</i>	

▼C3**3. Custos do crédito**

A taxa devedora ou, se aplicável, as diferentes taxas devedoras aplicáveis ao contrato de crédito	[% — fixa ou — variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa devedora inicial) — prazos]
A taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) <i>Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito.</i> <i>É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.</i>	[% Introduzir aqui exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa]
Para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, é obrigatório	
— subscrever uma apólice de seguro para cobertura do crédito ou	Sim/não [na afirmativa, especificar tipo de seguro]
— recorrer a outro contrato de serviço acessório?	Sim/não [na afirmativa, especificar tipo de serviço acessório]
<i>Se o mutuante não tiver conhecimento dos custos desses serviços, não são incluídos na TAEG.</i>	

Custos conexos

Se aplicável É requerida a manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente as operações de pagamento e os levantamentos de crédito.	
Se aplicável Montante dos custos relativos à utilização de um meio de pagamento específico (por exemplo um cartão de crédito)	
Se aplicável Quaisquer outros custos decorrentes do contrato de crédito	
Se aplicável Condições em que os custos acima mencionados relacionados com o contrato de crédito podem ser alterados	

▼ C3

Se aplicável Obrigação de pagar custos notariais	
Custos em caso de pagamentos em atraso <i>A falta de pagamento pode ter consequências graves (por exemplo, a venda forçada) e dificultar a obtenção de crédito.</i>	Os atrasos de pagamento acarretarão encargos adicionais para o consumidor [... (taxas de juros aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, custos do incumprimento)].

▼ B

4. Outros aspectos jurídicos importantes

Direito de retractação <i>O consumidor tem o direito de retractação do contrato de crédito no prazo de 14 dias de calendário.</i>	Sim/não
Reembolso antecipado <i>O consumidor tem o direito de reembolsar antecipadamente o crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.</i>	
Se aplicável O mutuante tem direito a indemnização em caso de reembolso antecipado.	[Determinação da indemnização (método de cálculo) de acordo com as disposições de execução do artigo 16.º da Directiva 2008/48/CE]
Consulta de uma base de dados <i>O mutuante deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objectivos da ordem pública ou da segurança pública.</i>	
Direito a uma cópia do projecto de contrato de crédito <i>O consumidor tem o direito de, mediante pedido, obter gratuitamente uma cópia do projecto de contrato de crédito. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o mutuante não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.</i>	
Se aplicável O prazo durante o qual o mutuante se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais	Estas informações são válidas de ... a

Se aplicável

▼B**5. Informações adicionais em caso de comercialização à distância de serviços financeiros**

a) Relativas ao mutuante	
Se aplicável	
Representante do mutuante no Estado-Membro de residência do consumidor	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
N.º de telefone (*)	
Endereço de correio electrónico (*)	
N.º de fax (*)	
Endereço Internet (*)	
Se aplicável	
Registo	[O registo comercial em que o mutuante se encontra inscrito e o respectivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo]
Se aplicável	
A autoridade de supervisão	
b) Relativas ao contrato de crédito	
Se aplicável	
Exercício do direito de retractação	[Instruções práticas para o exercício do direito de retractação, indicando, designadamente, o prazo para o exercício desse direito, o endereço para onde deve ser enviada a comunicação do exercício do direito de retractação; as consequências do não exercício desse direito]
Se aplicável	
A lei em que o mutuante se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito	
Se aplicável	
Cláusula estipulando a lei aplicável ao contrato de crédito e/ou o tribunal competente	[Referir aqui a cláusula relevante.]
Se aplicável	
Regime linguístico	As condições e informações relativas ao contrato serão indicadas em [língua específica]. Com o consentimento do consumidor, tencionamos comunicar em [língua(s) específica(s)] enquanto o contrato de crédito for válido.
c) Relativas aos recursos	
Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respectivo modo de acesso	[A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respectivo modo de acesso]

(*) Esta informação é facultativa para o mutuante.



ANEXO III

**INFORMAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES
RELATIVA**

1) aos descobertos

2) ao crédito aos consumidores oferecido por certas organizações de crédito (n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2008/48/CE)

3) à conversão de dívidas

1. Identificação e informações de contacto do mutuante/intermediário de crédito

Mutuante	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
N.º de telefone (*)	
Endereço de correio electrónico (*)	
N.º de fax (*)	
Endereço Internet (*)	
Se aplicável	
Intermediário de crédito	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
N.º de telefone (*)	
Endereço de correio electrónico (*)	
N.º de fax (*)	
Endereço Internet (*)	

(*) Esta informação é facultativa para o mutuante.

Sempre que surja a expressão «se aplicável», o mutuante deve preencher a respectiva «caixa» se a informação for relevante para o produto de crédito, ou apagar a respectiva informação ou toda a linha se a informação for irrelevante para o tipo de crédito em causa.

As indicações entre parênteses rectos dão explicações ao mutuante, devendo ser substituídas pelas informações correspondentes.

2. Descrição das principais características do produto de crédito

O tipo de crédito	
O montante total do crédito <i>O limite máximo ou total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito</i>	
A duração do contrato de crédito	
Se aplicável A indicação de que em qualquer momento pode ser exigido ao consumidor o reembolso integral mediante pedido do montante do crédito	

3. Custos do crédito

A taxa devedora ou, se aplicável, as diferentes taxas devedoras aplicáveis ao contrato de crédito	[% — fixa ou — variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa devedora inicial)]
---	--

▼B

Se aplicável	
A taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) (*) <i>Trata-se do custo total do crédito expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.</i>	[% Introduzir aqui exemplos representativos que indiquem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa.]
Se aplicável	
Custos	
Se aplicável	
As condições em que esses custos podem ser alterados.	[Os custos aplicáveis a partir do momento em que é celebrado o contrato de crédito]
Custos no caso de pagamentos em atraso	►C2 Os atrasos de pagamento acarretarão encargos adicionais para o consumidor [..... (taxas de juros aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, custos do incumprimento)]. ◀

(*) Não aplicável à Informação Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores relativa aos descobertos nos Estados-Membros que, com base no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2008/48/CE, decidam que não precisa de ser indicada a taxa anual de encargos efectiva global relativa aos descobertos.

4. Outros aspectos jurídicos importantes

Resolução do contrato de crédito	[As condições e modalidades de resolução do contrato de crédito]
Consulta de uma base de dados <i>O mutuante deve informar o consumidor imediatamente e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito comunitário ou se for contrária aos objectivos da ordem pública ou da segurança pública.</i>	
Se aplicável	
O prazo durante o qual o mutuante se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais	Estas informações são válidas de ... a

Se aplicável

5. Informações adicionais, a prestar caso as informações pré-contratuais sejam dadas por certas organizações de crédito (n.º 5 do artigo 2.º da Directiva 2008/48/CE) ou digam respeito a um crédito aos consumidores para conversão de dívidas

As prestações e, se for caso disso, a ordem pela qual serão pagas	O consumidor terá de pagar o seguinte: [Exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efectuar pelo consumidor]
O montante total a pagar pelo consumidor	

▼B

Reembolso antecipado <i>O consumidor tem o direito de reembolsar antecipadamente o crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.</i> Se aplicável	
O mutuante tem direito a indemnização em caso de reembolso antecipado.	[Determinação da indemnização (método de cálculo) de acordo com as disposições de execução do artigo 16.º da Directiva 2008/48/CE]

Se aplicável

6. Informações adicionais a prestar em caso de comercialização à distância de serviços financeiros

a) Relativas ao mutuante	
Se aplicável	
Representante do mutuante no Estado-Membro de residência do consumidor	[Identificação]
Endereço N.º de telefone (*) Endereço de correio electrónico (*) N.º de fax (*) Endereço Internet (*)	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Se aplicável	
Registo	[O registo comercial em que o mutuante se encontra inscrito e o respectivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo]
Se aplicável A autoridade de supervisão	
b) Relativas ao contrato de crédito	
Direito de retractação	Sim/Não
<i>O consumidor tem o direito de retractação do contrato de crédito no prazo de 14 dias.</i> Se aplicável Exercício do direito de retractação	[Instruções práticas para o exercício do direito de retractação, indicando, designadamente, o endereço para onde deve ser enviada a comunicação do exercício do direito de retractação e as consequências do não exercício desse direito]
Se aplicável A lei em que o mutuante se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito	
Se aplicável	
Cláusula estipulando a lei aplicável ao contrato de crédito e/ou o tribunal competente	[Referir aqui a cláusula relevante.]

▼B

Se aplicável	
Regime linguístico	As condições e informações relativas ao contrato serão indicadas em [língua específica]. Com o consentimento do consumidor, tentamos comunicar em [língua(s) específica(s)] enquanto o contrato de crédito for válido.
c) Relativas aos recursos	
Existência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso e o respectivo modo de acesso	[A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e, quando existam, o respectivo modo de acesso]
(*) Esta informação é facultativa para o mutuante.	